



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730102/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.093 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente JORGE INACIO DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IRPF. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
PRAZO. CINCO DIAS.

A intimação para a apresentação de documentação pertinente a fatos registrados nas declarações de ajustes anuais apresentadas à Receita Federal atrai o prazo legal de cinco dias especificado no § 1º do art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, na redação da MP nº 2.158-35, de 2001. O art. 4º do Decreto-Lei nº 352, de 1968, dispensa a juntada dos comprovantes de deduções e abatimentos nas declarações de rendimentos das pessoas físicas, contudo impõe a boa guarda dos mesmos para a pronta apresentação quando exigido pela repartição lançadora, não havendo, por conseguinte, que se falar em ser o prazo de cinco dias exíguo para levantamento da documentação e comprovação da verdade real por parte do contribuinte.

INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 150%. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Andréa Viana Arrais Egypto e Thiago Duca Amoni, que davam provimento parcial em maior extensão para excluir também a qualificadora da multa de ofício, exceto em relação às despesas com a profissional para a qual há súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 486/495) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 470/473) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 03/09), no valor total de R\$ 266.383,29, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007, 2008. Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/11), extrai-se que:

- (a) Apesar de intimado o contribuinte não apresentou qualquer comprovação relativa às deduções declaradas, restando todas glosadas a exceção da relativa à previdência social.
- (b) Constata-se o dolo, objetivando redução da base de cálculo do imposto e de modo a aumentar indevidamente o valor a ser restituído, a partir da prática sistemática de pleitear deduções não comprovadas em três anos-calendário e por se valer em dois anos-calendários de despesas com fisioterapeuta com Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz. Além de qualificada, a multa deve ser agravada pelo não atendimento da intimação.

Na impugnação (e-fls. 41/42), a contribuinte requer a improcedência (total ou parcial) do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Preliminar. Não tomou conhecimento da intimação para comprovar as despesas em razão de a correspondência ter sido enviada para endereço no qual não mais reside, tendo lá permanecido a ex-esposa em total litígio e que não avisou do recebimento da correspondência. Assim, apresenta comprovante do novo endereço e documentação da separação litigiosa.
- (c) Mérito. Apenas agora reuniu parcialmente documentação comprobatória das deduções e suas declarações eram feitas por profissional por não ter habilidade para fazê-lo, sendo cabível a revisão do lançamento, a redução da multa e o reconhecimento da intempestividade do lançamento.

Do voto do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 470/473), em síntese, extrai-se:

- (a) Intimação. O impugnante alega que não tomara ciência da intimação para prestar esclarecimentos porque encaminhada para o endereço da sua ex-esposa, com quem mantinha uma relação litigiosa. Mas a correspondência foi encaminhada para o endereço que ele próprio informara à Receita Federal e que somente alterara em sua declaração de 2011. O pedido de separação litigiosa que apresenta não é suficiente para comprovar o alegado impedimento, mesmo porque não caracterizaria motivo de força maior. Correta, portanto, a qualificação da multa.
- (b) Declaração. O contribuinte procura transferir a responsabilidade pelas irregularidades cometidas para profissional que teria confeccionado as suas declarações. Além de não comprovada, é alegação ineficaz para afastar a aplicação de penalidades, uma vez que no direito tributário prevalece o princípio da responsabilidade objetiva, como estabelece o artigo 136 do Código Tributário Nacional.
- (c) Deduções. O impugnante apresenta documentos inábeis ou incabíveis para comprovar as deduções glosadas. Traz comprovante de contribuições para a Sulamérica cujo titular e responsável pelos pagamentos foi a sua ex-esposa Antônia Maire Ramos Góes Diniz (fls. 313/324). Não subsistindo a unidade familiar, uma vez que já convivía e deduzia como dependente a sua companheira, com a qual teve dois filhos, estes pagamentos não podem ser aproveitados pelo contribuinte, ainda que incluam como beneficiárias as suas duas filhas, pois não comprova que o ônus tenha sido seu. Traz recibos e notas fiscais de despesas médicas já ressarcidas pelo plano de saúde Sulamérica, conforme documentos às fls. 298/302. É o caso dos pagamentos à médica Rita de Cássia Lucena (fls. 103), à fisioterapeuta Ana Paula Coelho (fls. 352) e à clínica Desenvolvimento Humano Clínica e Centro de Estudos Ltda. (fls. 104/105). Os demais documentos comprovam as seguintes deduções glosadas:

Glosas comprovadas	2006	2007	2008	
Dependentes:				
Jéssica (filha, fls. 45)	1.516,00	1.584,00	1.655,88	
Ane Caroline (filha, fls. 46)	1.516,00	1.584,00	0,00	
Juciaoe (companheira, fls. 47)	1.516,00	1.584,00	1.655,88	
Cainã (filho, fls. 47)	1.516,00	1.584,00	1.655,88	
Despesas médicas:				
Sulamérica Saúde (beneficiário: o próprio; fls. 465/469)	2.506,80	2.741,76	3.979,65	
Sulamerica Saúde, plano + parcela não reembolsada (beneficiários: Juciene e Cainã. fls. 29S'311)	5.135,65	5.636,94	6.168,85	
Despesas de instrução:				
Jéssica (PL Empreendimentos Educacionais, fls. 137, sg; Sartre, fls. 176 sg.; fls. 408 sg.)	2.373,84	2.480,66	2592,29	
Ane Caroline (UCSAL, fls. 121, sg.; fls. 179, sg.)	2373,84	2.480,66	0,00	
Juciane (ASBEC, fls. 123, sg.; 179, sg.; 377, sg.)	2.373,84	2.480,66	2592,29	
Cainã (Escola Sainte Odile, fls. 122 sg., Escola Chave do Tamanho, fls. 173, sg.; fls. 395 sg.)	2.373,84	2.480,66	2592,29	
A. Totais	23.201,81	24.637,34	22.893,01	Totais
B. Imposto a excluir (A x 27,5%)	6.380,50	6.775,27	6.295,58	19.45134
C. Imposto lançado no auto de infração	22.793,96	26.307,72	27.319,99	76.421,67
D. Imposto mantido no julgamento (C - B)	16.413,46	19.532,45	21.024,41	56.97033

- (d) Qualificação. Não resta dúvida que o contribuinte informara deduções incabíveis, exageradas, sistemáticas e repetidas em diversos exercícios, com o objetivo de enganar a Administração e obter restituições indevidas. A prática reiterada da irregularidade por si só já basta para revelar o dolo, especialmente quando associada aos valores significativos das restituições. Ademais, restou comprovado que declarara despesas médicas inexistentes. Estes elementos, dada a sua consistência, são provas de evidente intuito de fraude. Justificada, portanto, a qualificação da multa.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 15/05/2013 (e-fls. 476/479), o contribuinte interpôs em 17/06/2013 (e-fls. 486) recurso voluntário (e-fls. 486/495) requerendo a reforma da decisão recorrida pela nulidade do auto de infração temporão e, no mérito, a reforma para o reconhecimento do direito às deduções, consoante comprovantes, e, subsidiariamente, a redução da multa para 75%, em síntese, alega:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Nulidade total do auto de infração. A intimação para comprovar as deduções foi endereçada para a casa de ex-esposa e recepcionada em 17/09/2010, mas a mesma não transmitiu ao fiscalizado o conteúdo da intimação. Além disso, a multa é exacerbada e completou-se em seis dias úteis diante do minguido prazo de cinco dias para apresentação da documentação. Logo, o prazo era exíguo para a apuração da verdade material e seu transcurso *in albis* não autoriza o agravamento. Deveria o recorrente ter sido reintimado e modo prescrito em lei. Pior, o prazo de cinco dias é inadequado e o agravamento está lastreado em processo interno que gestou o Ato Declaratório Executivo referente à Súmula Administrativa e só com a intimação do auto de infração poderia postular acesso ao mesmo. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, na redação da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelece o prazo de 20 dias corrido e o auto de infração foi lavrado antes do transcurso deste prazo. Logo, houve preterição ao amplo direito de defesa.
- (c) Mérito. Não dedução de todos os valores pleiteados. Carreia aos autos extratos bancários a comprovar que arcou com o pagamento do plano de saúde em benefício de suas filhas, valores aportados a título de plano de saúde e de pensão alimentícia.
- (d) Multa. Já se explicitou a improcedência da majoração da multa pelo não atendimento da única intimação encaminhada e em prazo intempestivo, bem como pela caracterização do dolo em processo administrativo apenas noticiado ao recorrente e do qual não participou. De tal sorte a virose contaminou o auto de infração e toda a base de cálculo. Além disso, o Termo de Verificação Fiscal fala de dois anos-calendário com Súmula Administrativa para a fisioterapeuta Mariana da Silva Pinto sem especificar valor e nem quais seriam dentre os três fiscalizados, não sendo possível se discutir ou não a validade de aplicação da multa qualificada e muito menos a validade de espalhar essa mesma imputação penal para toda a matéria tributável.

Note-se que o recurso foi acompanhado apenas de documentos de identificação (e-fls. 496), conforme Termo de e-fls. 497.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/05/2013 (e-fls. 476/479), o recurso interposto em 17/06/2013 (e-fls. 486) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar de Nulidade. O recorrente não nega que a intimação postal para comprovar as deduções tenha sido encaminhada para o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais. Com a impugnação, relatou que ao tempo da intimação não mais residia no endereço, habitado pela ex-mulher, e informou o novo endereço, apresentando comprovante e documentação da separação litigiosa. O Acórdão de piso atesta que a alteração do endereço cadastral somente constou na declaração de 2011.

Segundo o recorrente, por não mais residir no endereço e por manter relação litigiosa com a ex-esposa que lá mora, esta não lhe deu conhecimento da correspondência. Não detecto prova de que a ex-esposa não lhe tenha apresentado a correspondência em tela.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento com a especificação da data de entrega em 17/09/2010, estando o mesmo devidamente assinado pelo recebedor (e-fls. 15).

Consta também dos autos Termo de Audiência a revelar que em abril de 2009 se dava a citação na ação de divórcio litigioso (e-fls. 342), sendo cabível se considerar que em tal momento o autuado não mais residia com sua ex-esposa.

Assim, o autuado não observou o prazo de trinta dias para alterar seu endereço cadastral, ou seja, comunicar a mudança à Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195; e Decreto nº 3000, de 1999, art. 30).

De qualquer forma, o art. 23, II e §§ 2º e 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, atribui validade para a intimação postal entregue no endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, validade esta também reconhecida pela jurisprudência sumulada do presente Conselho:

Súmula CARE nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Acrescente-se que a fiscalização assinou corretamente o prazo de cinco dias, eis que o prazo de 20 dias do caput do art. 19 da Lei n.º 3.470, de 1958, não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, a intimação se deu para a apresentação de documentação pertinente a fatos registrados nas declarações de ajustes anuais apresentadas à Receita Federal, a atrair o prazo legal de cinco dias especificado no § 1º do art. 19 da Lei n.º 3.470, de 1958, na redação da MP n.º 2.158-35, de 2001. A legislação dispensa a juntada dos comprovantes de deduções e abatimentos nas declarações de rendimentos das pessoas físicas, contudo impõe a boa guarda dos mesmos para a pronta apresentação quando exigido pela repartição lançadora (Decreto-Lei n.º 352, de 1968, art. 4º). Por conseguinte, não há que se falar em ser o prazo de cinco dias exíguo para levantamento da documentação e comprovação da verdade real por parte do contribuinte.

Agregue-se que a legislação não exige reintimação para a lavratura do auto de infração e nem para a qualificação ou agravamento da multa, não tendo o recorrente especificado dispositivo legal a determinar tal reintimação.

Por fim, basta a invocação da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, pois publicada em 10/09/2010 por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR n.º 28/2010 (e-fls. 37). Logo, ao esclarecer que a mesma decorre do processo administrativo n.º 10580.726295/2010-06, ao qual o fiscalizado poderia obter vista caso desejasse, a fiscalização não tolhe a defesa do autuado. Pelo contrário, a assegura.

Destarte, não há que se falar em lançamento intempestivo/temporão ou em cerceamento do direito de defesa, restando afastada a preliminar de nulidade.

Mérito. O autuado alega anexar ao recurso extratos bancários para comprovar que arcou com o pagamento do plano de saúde em benefício de suas filhas, valores aportados a título de plano de saúde e de pensão alimentícia. De plano, impõe-se o reconhecimento de o argumento não prosperar, eis que, como já relatado, o recurso foi acompanhado apenas de documentos de identificação (e-fls. 496), conforme Termo de e-fls. 497.

Multa. A reiteração de deduções sem comprovação por três anos-calendários e a inclusão, ainda que em dois anos-calendário, de deduções referentes a despesas com profissional especificada em Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tendo sido revelada a não prestação de serviços por tal profissional e a utilização de seu nome e CPF para obtenção de restituições indevidas, bem como considerando que o conjunto probatório evidencia indícios que convergem para que as despesas médicas sabidamente não poderiam ser deduzidas, como a inclusão de despesas ressarcidas e de pessoa não dependente, geram a convicção de que o recorrente sistematicamente agia com dolo a reduzir a base de cálculo do imposto, sendo cabível a qualificação da multa de ofício (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44; e Súmula CARF n.º 40).

Em relação ao agravamento da multa, prospera a alegação de que o simples não atendimento da intimação não é motivo suficiente para a majoração da multa. Isso porque, a simples não exibição da documentação comprobatória das deduções, por si só, não autoriza o agravamento em razão de essa omissão já motivar o lançamento. Adota-se aqui a mesma inteligência de fundo que lastreou a Súmula CARF n.º 96, *in verbis*:

Súmula CARE nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9101-001.468, de 16/08/2012; Acórdão nº 9101-000.766, de 13/12/2010; Acórdão nº 101-97.110, de 04/02/2009; Acórdão nº 107-07.922, de 27/01/2005; Acórdão nº 1202-000.990, de 12/06/2013; Acórdão nº 1301-001.202, de 07/05/2013; Acórdão nº 1301-001.233, de 12/06/2013; Acórdão nº 1302-000.993, de 03/10/2012; Acórdão nº 1302-000.393, de 10/11/2010; Acórdão nº 1401-000.788, de 09/05/2012; Acórdão nº 1402-001.416, de 10/07/2013; Acórdão nº 103-23.005, de 26/04/2007; Acórdão nº 107-08.642, de 26/7/2006; Acórdão nº 101-95.544, de 24/05/2006; Acórdão nº 101-94.147, de 19/3/2003

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 150%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro